

Poder Judiciário de Mato Grosso Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 04/10/2019 16:14

Numeração Única: 58040-15.2013.811.0041 Código: 855618 Processo Nº: 0 / 2013

Tipo: Cível Livro: Feitos Cíveis

Lotação: Vara Especializada Ação Civil Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti

Pública e Ação Popular

Assunto:

Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Requerente: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido(a): JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA

Andamentos

02/10/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10592, com previsão de disponibilização em 04/10/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 30/09/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, MAURO ZAQUE DE JESUS - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:PROMOT. JUSTIÇA, SERGIO SILVA DA COSTA - OAB:PROM. JUSTIÇA, WAGNER CESAR FACHONE - OAB:PROM. JUSTIÇA representando o polo ativo; e EDUARDO MAHON - OAB:6.363/MT, FLAVIA SILIANE LUZ FERNANDES - OAB:13.121/MT, LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - OAB:OAB/MT 10006, RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB:16.169/MT representando o polo passivo.

02/10/2019

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

30/09/2019

Decisão->Determinação

Vistos etc.

Às fls. 1.054/1.056, foi proferida decisão determinando a apreensão da CNH e do passaporte do requerido, bem como penhora, remoção e depósito de bem móveis que sejam utilizados de forma ordinária, como veículos, joias, nos termos do art. 1.226, do Código Civil.

No cumprimento do mandado, restou somente frutífera apenas a apreensão da CNH, conforme certidões de fl. 1.068 e 1.075.

O requerido, por seu patrono, manifestou-se às fls. 1.076/1.080, alegando que mora de favor com seus pais, trabalha como paralegal, cuja renda mensal é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não é suficiente nem mesmo para sua subsistência, pois paga pensão alimentícia mensal para seu filho, no valor de um (01) salário mínimo.

Afirmou que as noticias veiculadas na mídia a seu respeito e sobre a vida que ostenta são falaciosas, pleiteando pela revogação da decisão que determinou a suspensão da sua CNH e apreensão de passaporte, para que possa exercer seu direito de ir e vir.

Juntou documentos às fls. 1.082/1.112.

O representante ministerial requereu às fls. 1.117/1.117v°, a penhora de faturamento dos livros lançados pelo executado, insistindo em nova tentativa de penhora de bens móveis já deferido, mais especificamente indicando com relação ao rolex ostentado por ele e sua namorada na rede social no mês de junho deste ano. Com o pedido juntou documentos de fls. 1.118/1.1125.

Às fls. 1.126/1.128 o executado informou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 1011651-68.2019.8.11.0041, ao qual foi concedido efeito ativo, conforme copia da decisão proferida, juntada às fls. 1.183/1.186.

Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que o requerido pleiteia a revogação da medida liminar que determinou a retenção de seu passaporte e de sua carteira nacional de habilitação, pois as noticias veiculadas pela imprensa local sobre sua vida não são verdadeiras.

Entretanto, a defesa do requerido não logrou êxito em comprovar suas alegações, notadamente quanto ao parentesco com a proprietária do veiculo que utiliza; a única fonte de renda, que seria como paralegal de seu patrono, que também é seu irmão.

Em contrapartida, o representante ministerial juntou documentos que comprovam que o executado continua a "ostentar" em suas redes sociais (fls.1.124/1.125), pois em junho deste ano teria presenteado sua namorada com um rolex "como aliança de noivado".

Referido presente é totalmente incompatível com o salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que afirma receber, ainda mais com a obrigação alimentar que alegou possuir, mas não comprovou.

A penhora sobre o faturamento dos livros que o executado lançou é inteiramente possível, especialmente quando não houve êxito na penhora de dinheiro e não foram localizados outros bens livres e desembaracados.

O requerido não fez, até o momento, o mínimo de esforço para adimplir a obrigação que lhe foi imposta, cabendo a este a indicação, de outras formas mais eficazes e menos onerosas para o prosseguimento da execução, conforme estabelece o parágrafo único do art. 805 do novo CPC:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. Viável a penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do art. 835, inciso X, do NCPC. Ausência de prova de que a constrição inviabilizaria o prosseguimento das atividades da instituição agravante. Ademais, a alegação de gravosidade da forma de condução da execução deve vir acompanhada de indicação de outro meio mais eficaz e menos gravoso ao devedor para adimplemento das obrigações, o que inocorre na espécie. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70072983893, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 25/05/2017)

É oportuno lembrar, que eventuais dificuldades financeiras que a parte venha a enfrentar, ainda que verídicas, não a isenta da responsabilidade pelo pagamento de seus débitos.

Assim, indefiro o pedido do requerido para revogação da decisão e defiro o pedido ministerial, para determinar a penhora sobre os créditos decorrentes da venda dos livros por ele escritos, devendo o valor ser depositado em conta iudicial vinculada a este feito.

Expeça-se mandado de intimação para que a empresa Comercial Janina Ltda (CNPJ 0.830.288/0001-10), transfira todo o crédito que apurar em favor do requerido, decorrente da venda dos livros por ele escritos.

Expeça-se novo mandado para que seja tentada nova penhora, em relação aos bens móveis penhoráveis que guarneçam a residência e os de uso comum do executado, como joias e os relógios indicados pelo representante do Ministério Público.

Considerando as informações divergentes acerca do endereço do requerido, faça constar no mandado que o sr. Oficial de Justiça deverá previamente identificar os moradores dos apartamentos 74 e 83 do Edificio Royal Garden, situado na Avenida Bosque da Saúde, 841, nesta Capital, para que o devido cumprimento do mandado de penhora.

Tendo em vista o efeito ativo concedido ao agravo de instrumento, restitua-se ao requerido ou ao seu patrono a CNH vencida, juntada à fl. 1.069, mediante termo, bem como expeça-se oficio ao Detran/MT, para que seja retirada a ordem de suspensão da CNH do requerido (fl. 1.071).

Deixo de determinar qualquer providência em relação ao passaporte do requerido, pois este não foi apreendido por ordem deste Juízo e ainda a informação prestada à fl. 1.1014, pela Delegacia de Polícia de Imigração.

Às providencias.

30/09/2019

Juntada de Informações

Liminar concedida no agravo de instrumento n.º 1011651-68.2019.8.11.0000

24/09/2019

Juntada de Petição do Autor

09/08/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular